



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600075-46.2025.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: LUIS CARLOS FORTES DE LIMA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS BRUTOS INFORMAIS. ÔNUS DA PROVA DO DOADOR. MULTA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS CARLOS FORTES DE LIMA em face de sentença (ID 46203309) que julgou parcialmente procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por doação acima do limite legal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o ao pagamento de multa de 30% sobre o valor excedido, totalizando R\$ 588,22, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme a sentença, “tomando-se por base apenas os rendimentos comprovados (R\$ 16.992,78), o limite legal de doação corresponderia a R\$ 1.699,27 (10%), tendo o representado realizado doações no valor de R\$ 3.660,00, o que evidencia excesso no montante de R\$ 1.960,73 (um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos)”. A decisão ainda desconsiderou as alegações de renda informal por falta de suporte probatório idôneo. (ID 46203309)

Em suas razões recursais, o recorrente requer a reforma da decisão para julgar improcedente a representação. Sustenta, em síntese, que a sentença desconsiderou valores auferidos como prestador de serviços autônomo, baseando-se exclusivamente nos rendimentos comprovados via plataforma Uber (R\$ 16.992,78), alegando possuir capacidade financeira para a doação realizada. Aduz cerceamento de defesa pelo encerramento antecipado da instrução e pugna, subsidiariamente, pela adoção do teto de isenção do IRPF como base de cálculo ou redução da multa ao patamar mínimo. (ID 46203313)

O Ministério Público Eleitoral na origem não apresentou contrarrazões, conforme certificado. (ID 46203320)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, quanto à tese de cerceamento de defesa, verifica-se que o juízo de origem agiu com acerto ao considerar que os elementos de convicção constantes nos autos eram suficientes para o deslinde da causa.

Em processos dessa natureza, a prova documental é a via adequada e necessária para a comprovação de rendimentos brutos, parâmetro objetivo fixado pelo legislador. Assim, o julgamento antecipado da lide não configura vício processual, conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

É possível o julgamento antecipado da lide se o feito estiver suficientemente instruído e a comprovação do fato depender exclusivamente de prova documental, sendo suficientes para formar a convicção do juiz. Na hipótese, não ocorreu cerceamento de defesa, já que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impunha. (TSE - AI: 2998 POMPÉU - MG, Relator.: Min . Og Fernandes, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: 20/05/2020)

No mérito, a controvérsia reside na verificação da observância do limite legal para doações eleitorais por pessoa física, estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997, o qual dispõe que as doações ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recorrente realizou doação no valor de R\$ 3.660,00 em favor de candidato nas Eleições Municipais de 2024. Ainda, conforme as provas produzidas, notadamente as informações fiscais e os documentos apresentados, conclui-se que o limite de 10% sobre os rendimentos brutos de 2023 foi extrapolado.

No caso, o recorrente logrou comprovar apenas o montante de R\$ 16.992,78 por meio de relatório oficial da plataforma Uber (ID 46203293). Quanto ao valor de R\$ 19.800,00, referente a supostos serviços de frete e mudanças, o recorrente apresentou apenas uma declaração unilateral de próprio punho, desprovida de recibos, contratos, identificação de tomadores de serviço ou registros fiscais mínimos. (ID 46203294)

A tese defensiva de que deveriam ser considerados rendimentos informais de trabalho autônomo não merece prosperar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que **o parâmetro para aferição do limite é o rendimento bruto declarado ou comprovado documentalmente**, sendo irrelevante a alegação de capacidade financeira subjetiva desacompanhada de lastro oficial. Vejamos:

A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé. (TSE - AI: 6193 CRISTALINA - GO, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 17/03/2020)

Ademais, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao doador o ônus de comprovar a sua renda bruta, encargo do qual o representado não se desincumbiu satisfatoriamente. A mera alegação de informalidade não autoriza a flexibilização do padrão probatório exigido para a higidez do processo eleitoral.

Outrossim, a infração em exame possui **natureza objetiva**, conforme já assentado por esse Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

As doações realizadas por pessoas físicas ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. Previsão legal que estabelece limites de caráter objetivo, sendo irrelevante perquirir a respeito de abuso do poder econômico, da potencialidade lesiva da conduta ou da aplicação dos postulados da razoabilidade ou proporcionalidade. (TRE-RS - RE: 4730 CANOAS - RS, Relator.: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 28/10/2016, Página 2)

A extrapolação do limite legal consuma o ilícito, sendo juridicamente irrelevante a perquirição de dolo, má-fé ou potencialidade lesiva ao pleito para a configuração da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De igual sorte, não merece prosperar a tese defensiva que pugna pela adoção do teto de isenção do IRPF como parâmetro automático para o cálculo do limite, uma vez que a jurisprudência consolidada e os elementos de convicção presentes nos autos impõem que o teto da doação seja aferido com base nos rendimentos brutos efetivamente comprovados no ano anterior ao pleito.

Como bem asseverado na sentença (ID 46203309), a prova documental é a via adequada para tal demonstração, de modo que a declaração unilateral de próprio punho quanto a rendimentos informais (ID 46203294) "não possui força probatória bastante, por não estar acompanhada de elementos mínimos de corroboração".

Além disso, revela-se contraditória a pretensão do recorrente em valer-se da condição de isento para mitigar a sanção, ao passo que sustenta ter auferido renda bruta anual de R\$ 36.792,78 — montante que, se verídico, ultrapassaria o limite de obrigatoriedade de declaração à Receita Federal, evidenciando que "a parte não pode se beneficiar da própria torpeza"¹ decorrente da inobservância da legislação fiscal.

Assim, com base nas provas produzidas, deve-se manter o cálculo sobre os rendimentos brutos documentalmente atestados (Uber), sob pena de subverter o caráter objetivo da infração prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

¹ RECURSO ELEITORAL nº060007476, Acórdão, Relator(a) Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à dosimetria, uma vez identificado o excesso por meio das provas produzidas, a sanção pecuniária é medida que se impõe diante dos elementos de convicção que atestam o ilícito.

Registre-se, outrossim, que a multa fixada em 30% sobre o excesso não atingiu o valor máximo de 100% previsto no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como adequado para atender às finalidades sancionatória e pedagógica.

Dessa forma, os fundamentos da sentença devem ser integralmente mantidos, não devendo prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de maio de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral

EMRT